



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348971-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PAULO YOUSSEF ZAHR, é agravado ISAIAS DE SOUZA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36213

Agravo de Instrumento nº: 2348971-69.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Youssef Zahr

Agravado: Isaias de Souza Mota

Comarca: São José do Rio Preto

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Descabimento da insurgência contra o “decisum” que aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada e o ingresso do seu sócio no polo passivo da execução de título judicial - Ausência de localização e de indicação de bens aptos à satisfação do crédito reclamado - Juízo não garantido - Tratando-se de relação de consumo, o art. 28 do CDC assegura a possibilidade da desconsideração de personalidade jurídica, de forma mais ampla - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Em princípio responsabilidade solidária do sócio agravante, para que seus bens particulares respondam pela dívida da empresa devedora - Ao Magistrado cabe zelar pela rápida prestação jurisdicional - Presentes confusão patrimonial e sucessão empresarial - Inteligência do art. 50 do Código Civil - Agravo improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 129/131 dos autos eletrônicos principais, que acolheu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Pró Preços Comércio Art. Vest. Ltda., com preponderante apoio no art. 28 do CDC, determinando a inclusão do seu sócio PAULO YOUSSEF ZAHR (o aqui agravante) no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0036182-47.2016.8.26.0576, para que seus bens particulares respondam pela dívida impaga.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem (fls. 55), acusando resposta do recorrido a fls. 58.

É o relatório.

Ao acolhimento do incidente, em síntese considerou o Juízo singular a falta de patrimônio da sociedade executada, pois nada foi achado em suas contas

bancárias e o bem ofertado não interessara ao credor; presentes confusão patrimonial e sucessão empresarial; o exequente se baseia no art. 28 do CDC; há nos autos cópia de uma decisão que deferiu idêntico pleito na mesma Comarca de São José do Rio Preto/SP, bem como notícia de outros processos nesse sentido.

À modificação desse entendimento, sustenta o sócio recorrente que o incidente de desconconsideração está atrelado à ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais, movida pelo agravado em face da empresa executada Pró Preços Comércio Art. Vest. Ltda., ora em fase de cumprimento do julgado trânsito de procedência da demanda; após infrutíferas tentativas de bloqueio de bens e valores, a devedora nomeou bens à penhora, os quais foram rejeitados pelo exequente por baixa liquidez; seria indevido o acolhimento do incidente, pois a empresa executada não estaria totalmente inativa e não foram preenchidos os requisitos legais necessários à desconconsideração (art. 28 do CDC e art. 50 do CC); a empresa devedora não teria agido com o propósito de lesar credores; não haveria esgotamento de diligências para satisfação do débito exequendo.

Malgrado as razões recursais, a verdade é que merece prevalecer a solução combatida, entendendo que:

"No caso em tela, aplica-se o parágrafo 5º, e não o caput, do art. 28 do CDC, no que se conhece como Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, a que contém menos requisitos, bastando que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores...

A sociedade (Pró Preços Comércio Art. Vest. Ltda.) não ostenta patrimônio nas contas bancárias, sinalizando ter sido desviado ao seus sócios para prejudicar credores, enquanto esse sócio aplica o patrimônio numa sociedade nova, em franca expansão. Há que se deferir a desconconsideração para atingir... o patrimônio pessoal do sócio da executada" (fls. 129/130).

E vale destacar o consignado pelo agravado na contraminuta de fls.

58/70, no sentido de que a relação jurídica discutida no presente caso é de natureza consumerista (art. 28, do CDC); ficou comprovado no feito executório que a empresa executada não possui bens suficientes para garantir a execução; a devedora indicou bens de baixíssima liquidez e sem comprovação de valor de mercado, os quais foram recusados; restaram infrutíferas todas suas tentativas de constrição patrimonial, de maneira que houve o esgotamento de diligências pessoais.

Destarte, sopesando todas as teses e provas apresentadas nos autos da execução de título judicial e do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que cuida a hipótese em tela de relação de consumo conforme já reconhecido nos autos da ação declaratória/indenizatória ora em fase de cumprimento do julgado trânsito, logo sendo caso de aplicação do art. 28 do CDC, que assegura a possibilidade da desconsideração de personalidade jurídica de forma mais ampla, como tem entendido o C. STJ.

Por conseguinte, mostra-se acertada a inclusão do sócio PAULO YOUSSEF ZAHR da empresa executada no polo passivo do executório, para que seus bens particulares respondam pelas dívidas da empresa, uma vez que tal solução não caracteriza abusividade ou ilegalidade, visto que sem dúvida remanesce a dívida a ser satisfeita em favor do credor agravado. Enfim, severas as dificuldades ao perfazimento da garantia do juízo, impondo-se assim as medidas excepcionais pleiteadas e ordenadas.

Efetivamente essa situação, aliada à continuada inércia da executada de indicar bens livres e desembaraçados, aptos à satisfação do crédito reclamado, deixando de demonstrar que se encontra em plena atividade e sadia, leva ao descumprimento de obrigações sociais, legais e contratuais, entre as quais se acha o inadimplemento do crédito ora exequendo, afigurando sim dilapidação do seu patrimônio.

Não é outro o comando do art. 596, § 1º, do CPC, que incumbe o sócio de nomear bens da empresa devedora, livres e desembaraçados, quantos bastem para pagar os débitos. E do art. 28 do CDC e do art. 50 do Código Civil, os quais, em

caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial como certamente sustentado pelo recorrente, faculta ao juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, tal como se configura no caso presente, sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nada por ora patenteados em contrário às irregularidades apontadas, realmente vinga o entendimento que autoriza alcançar os bens dos sócios, procurando-se desse modo, em proveito do credor, completar o capital social que foi diluído pela má-gestão dos negócios da empresa. Sem afronta ao art. 5º, LIV e LV da Lei Maior e ao regramento infraconstitucional, porque é cumprido o “due process of law” e bem asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, mantém-se aplicada a referida teoria do superamento da personalidade jurídica, já de ampla utilização na jurisprudência pátria. Tal é a orientação deste E. TJSP:

“Agravos de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica acolhido. Reconhecimento da existência de grupo econômico. Insurgência das empresas incluídas na lide. Descabimento. Com efeito, tratando-se de relação de consumo, caso dos autos, o art. 28, do CDC assegura a possibilidade da desconconsideração de personalidade jurídica, de forma mais ampla. Cuida-se da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. In casu, restou demonstrada à saciedade, a hipótese de insolvência ou de impossibilidade de pagamento pelas pessoas jurídicas originariamente executadas. Realmente, a exequente, ora agravada, não logrou êxito na localização de bens livres penhoráveis em nome das executadas, suficientes para garantia da dívida reconhecida por decisão já transitada em julgado. Nesse aspecto, de rigor ressaltar a extensa lista de pesquisas efetuadas, pelo BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, que culminaram no bloqueio de quantia bem inferior ao efetivamente devido. Tal situação nada mais faz, do que dar conta de que a personalidade jurídica das executadas se constitui obstáculo ao

ressarcimento dos prejuízos (art. 28, § 5º do CDC). Outrossim, dúvida não há acerca da configuração in casu, de grupo econômico, evidenciado pela identidade de sócios e administradores e, em especial, pela proximidade dos objetos sociais das pessoas jurídicas, como demonstrado à sociedade, pela farta documentação carreada aos autos de origem, com a inicial. Destarte, a conclusão que se impõe é a de que bem andou o I. Julgador de Primeiro Grau ao acolher o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo as agravantes no polo passivo da demanda. Recurso improvido” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2249741-88.2023.8.26.0000, REL. DES. NETO BARBOSA FERREIRA, j. 29/11/2024);

“Agravado de instrumento - Descabimento da insurgência contra o “decisum” que aplicou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da executada e o ingresso de seus sócios no polo passivo do executivo - Não oferecimento de bens à garantia do juízo - Em princípio responsabilidade solidária dos sócios, para que seus bens particulares respondam pelas dívidas da empresa devedora - Ao Magistrado cabe zelar pela rápida prestação jurisdicional - Inteligência do art. 50 do Código Civil - Jurisprudência do TJSP - Agravado improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2080282-25.2022.8.26.0000, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 11/10/2022).

É o que basta à manutenção da implementação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, estendendo-se o executivo à pessoa do seu sócio aqui agravante, que dessa forma passa solidariamente, com os bens particulares, a responder pelo débito exequendo, correspondente à obrigação principal e aos acessórios que permanecem impagos.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator